

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

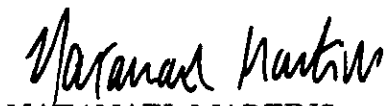
PROCESSO Nº: 10580/010.108/91-55
RECURSO Nº: 008.326 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE: COMERCIAL DE PEÇAS NETOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº :107-03.699

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PEÇAS NETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão 107-03.296, de 17/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10580/010.108/91-55
ACÓRDÃO Nº 107-03.699
RECORRENTE: COMERCIAL DE PEÇAS NETOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 103.647, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96 Acórdão nº 107-3.296, logrou provimento parcial.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10580/010.108/91-55
ACÓRDÃO Nº 107-03.699

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.